



PARECER CCJ

Institui o Código Municipal de Convivência Democrática e revoga as leis que refere.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou que, a matéria objeto da proposição se insere âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque. Ressalva, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos artigos 26 e 27 da proposição, vênha concedida, implicam interferência na gestão de entidades públicas dos diversos entes da Federação e de pessoas jurídicas de direito privado, incidindo em violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 30, inciso I, e 170); b) o preceito do artigo 28 da mesma, s.m.j., implica afronta ao direito do proprietário de dispor dos bens que integram seu patrimônio e, também, em última análise, ao exercício do direito à livre concorrência.

É o sucinto relatório.

A matéria análise é de competência municipal, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Ademais, trata-se do Código Municipal de Convivência Democrática que dispõe sobre regras de coexistência e de respeito entre as pessoas e o Poder Público.

Quanto ao objeto da matéria, o art. 76 da LOMPA aduz que serão objeto de lei complementar os **códigos**, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

Já há manifesto da procuradoria da casa referente sob matéria objeto da proposição se inserir no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, quanto sua constitucionalidade e organicidade. Porém aponta que há interferência na gestão de entidades públicas dos diversos entes da Federação e de pessoas jurídicas de direito privado, bem como afronta ao direito do proprietário de dispor dos bens que integram seu patrimônio e ao exercício do direito à livre concorrência, respectivamente nos artigos 26, 27 e 28 da matéria proposta.

Dessarte, entendemos que os artigos 27 e 28 não interferem ou afrontam qualquer dispositivo apontado pela procuradoria, pois, referente ao que tange o art. 27, sobre que as unidades ou postos de saúde devam distribuir, gratuitamente, preservativos masculinos e femininos, a matéria é de âmbito municipal, então, aplicam-se apenas aos órgãos municipais vinculados a administração direta municipal, ou seja, subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal. E, por fim, o art. 28, que expressa proibição e distribuição promocional e gratuita de cigarros ou semelhantes, bebidas ou medicamentos por fabricantes, distribuidores ou representantes comerciais à população consumidora, ou seja, ao consumidor final. Se tratando de saúde pública, é de competência do Município sua proteção e, conforme a LOMPA em seu art. 157, garante que:

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, **cabendo ao Município**, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, **proteção** e recuperação.

§ 1º - O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à **eliminação dos riscos de doenças e outros agravos**, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º - O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam **criar riscos e danos à saúde** do indivíduo e da coletividade.

Assim, para concluir, o art. 26 da matéria, conforme a procuradoria da casa, interfere na gestão de entidades de pessoas jurídicas de direito privado. Tal proposta se dá com o mesmo intuito dos artigos 27 e 28, ou seja, proteção da saúde pública. Assim, entendemos que a matéria deva ser analisada e definida a supressão ou prosseguimento dos artigos mencionados sob a soberania do plenário, julgando ser meritório ou não a proposta.

Diante disso, esta Comissão acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do Projeto.



oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0698090** e o código CRC **98532F3A**.

Referência: Processo nº 014.00015/2021-05

SEI nº 0698090

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0698090).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 27/02/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 28/02/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702864** e o código CRC **1177DE3C**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 024/24 - CCJ** contido no doc 0698090 (SEI nº 014.00015/2021-05 - Proc. nº 2673/16 - PLCE nº 009), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de março de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0702864:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 01/03/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0705818** e o código CRC **9F83D505**.